



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Reitoria
Coordenação Geral de Licitações

PARECER Nº 5/2021 - RTR-LIC/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT

Cuiabá , 10 de dezembro de 2021.

REFERÊNCIA: RDC 02/2021

OBJETO: Retomada da obra do Campus Várzea Grande

RECORRENTES: VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03

RECORRIDO: Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021 (CEL)

I – Das Preliminares

01. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do sistema eletrônico “Compras.gov.br” pela empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, devidamente qualificada na peça inicial, CONTRA a decisão da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021.

II – Das formalidades

02. Houve, tempestivamente, por parte da empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03 a manifestação de intenção de recorrer contra a decisão de desclassificação da proposta tomada por esta CEL. A Recorrente impetrou recurso dentro do prazo estabelecido no Edital.

III – Das alegações da recorrente

03. A empresa recorrente inconformada com a sua desclassificação apresentou recurso, que em síntese da sua longa peça recursal questiona o ato administrativo que desclassificou a proposta da recorrente com base no Item 11.6. do edital.

“O licitante que abandonar o certame ou deixar de enviar a documentação indicada nesta condição será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital e demais legislações pertinentes à matéria.”.

04. A recorrente alega ainda que *“Decidiu com excesso de formalismo o ilustre Pregoeiro (sic passim) ao declarar desclassificada a RECORRENTE. Ocorre que, avaliando tal decisão, notamos rigorismo excessivo por parte do Sr. Pregoeiro, deixando de escolher proposta vantajosa à Administração, bem como deixando de considerar princípios básicos que norteiam os procedimentos administrativos públicos, notadamente da economicidade o que, de fato, inadmissível, considerando que por poucos minutos desclassificou injustamente a RECORRENTE, fato que determinou o fracasso do certame e, caso seja mantida a decisão, respectiva realização de novo procedimento licitatório, com novos gastos e despesas.”*

“A RECORRENTE foi considerada desclassificada pela falta da apresentação, junto ao portal de compras do Governo Federal, de documentos considerados periféricos à proposta, quais sejam, planilha de composição de custos unitários, dentre outros que estavam sendo devidamente anexados ao sistema de compras quando este se tornou indisponível para novos anexos, impedindo a alimentação. Ocorre que, tais documentos são periféricos à proposta, servindo somente como instrumento à devida formação do preço total proposto, ou seja, são acessórios, instrumentais, sendo certo que sua falta, em tese, não altera o valor global da proposta

apresentada e, portanto, não podem ser utilizados como motivo à desclassificação da proposta apresentada. Obviamente que, à obtenção da necessária segurança jurídica quanto à formação dos preços, a Administração precisa cercar-se de subsídios capazes de demonstrar, por exemplo, a exequibilidade da proposta apresentada, contudo, no caso em discussão, o desconto aplicado foi cerca de 1,5% e a aplicação de tal percentual sobre os preços unitários base, trazidos pelo IFMT por ocasião da publicação deste RDC, indiscutivelmente não poderão, como de fato, não podem determinar qualquer preço inexequível”.

DOS PEDIDOS:

“De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para: 1º) que seja reformada a decisão do ilustre Pregoeiro para considerar a VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03 CLASSIFICADA no presente certame, após análise de seus documentos enviados por e-mail em 19/11/2021, passando posteriormente para análise de seus documentos de habilitação. 2º) caso sejam verificadas divergências em nossas composições de custos unitários, que sejam indicadas para providências de regularização. Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso-IFMT, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o ARTIGO 56, DO Decreto nº 7581/2011. Nestes Termos P. Deferimento Cuiabá, 26 de novembro de 2021.”

IV – Da análise dos Recursos

05. Imperioso ressaltar que todos os julgados desta CEL estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

06. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto na Lei 12.462/2011 Art. 3º:

“Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

07. Destacamos que a conduta da Administração Pública em desclassificar a empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, não violou qualquer preceito legal, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, na busca da proposta mais vantajosa, tratamento isonômico e vinculação ao instrumento convocatório entre os licitantes participantes do certame.

08. Cumpre-nos apresentar e fundamentar as justificativas nos quais ratificará a manutenção da decisão ora recorrida, os quais não demandam grande esforço, senão vejamos:

- a. A Recorrente em tela, teve período para que no prazo estabelecido para impugnação do edital, pudesse ter manifestado seu inconformismo com qualquer cláusula inscrita no edital para que a administração pudesse reavaliar o instrumento convocatório, o que não ocorreu sendo assim, quando

assume a participar do certame está sujeita e tem o dever de conhecer todas as cláusulas constantes no edital.

- b. Conforme o rito estabelecido no edital no item 9.1. Primeiramente a licitante deve registrar a sua proposta no Sistema eletrônico até a data e horários estabelecidos. O que foi cumprido pela recorrente.
- c. O item 9.8. do edital apresenta quais documentos devem ser anexados no sistema para análise da proposta. Sendo eles: Cronograma físico-financeiro, observando-se as etapas e prazos de execução e a previsão de reembolso orçamentário estabelecida neste Edital e seus anexos, e incluindo as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
Planilhas de composição analítica das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, discriminando todas as parcelas que o compõem. Com desconto linear em todos os itens (Lei no 12.462/2011, artigo 19, parágrafo 3º) e no decreto que regulamenta o RDC (Decreto no 7581/2011, artigo 27, parágrafo único).
- d. A **PRIMEIRA** convocação que ocorreu na primeira oportunidade em 11/11/2021 15:51:05 com o retorno da sessão pública em 12/11/2021 às 14:50min, verificamos que a licitante recorrente não apresentou:
 - d.1) a planilha de orçamento analítico,
 - d.2) a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais, detalhando todas as parcelas que os compõem,
 - d.3) o desconto linear em todos os itens (Lei no 12.462/2011, artigo 19, parágrafo 3º) e no decreto que regulamenta o RDC (Decreto no 7581/2011, artigo 27, parágrafo único).
- e. A fim de sanear os erros foi oportunizado **SEGUNDA** oportunidade a licitante através de diligências desta CEL que apresente os documentos corrigidos com os devidos apontamentos solicitados. Esta CEL considerou os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade, associada à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados para tomar referida decisão.
- f. a sessão pública foi devidamente retornada em 16/11/2021 10:03:25 para encerramento da convocação e análise da documentação anexada. Com retorno as 16:10:58 a área técnica verificou que a licitante não atendeu às correções requisitadas na diligência da última sessão. 1) Correção da Planilha de composição de custos unitários (analítica). A planilha corrigida deverá constar: a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba; b) composição dos custos unitários, contendo todos os itens da planilha; 2) Envio de documento que demonstre a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem.
- g. Portanto, esta Comissão Especial de Licitação decidiu por abrir pela **TERCEIRA** oportunidade para que a licitante recorrente sanear os erros. Esta CEL considerou os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade, associada à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados para tomar referida decisão.
- h. a sessão pública foi devidamente retornada em 17/11/2021 11:05:51, vimos que a licitante solicitou prorrogação de Prazo de 72 (setenta e duas horas) para correções, assim a CEL negou a solicitação entendendo que que um licitante ao participar do certame licitatório possui pleno conhecimento das condições editalícias e deveria já encaminhar as propostas de acordo com o descrito em edital e o alertou que *Os ajustes nas planilhas devem ser de eventuais erros de preenchimento*. Portanto foi concedido o prazo de 04 (quatro) horas para correção e remarcou a sessão para às 17h30min.
- i. No retorno da sessão 17:32:39 a licitante solicitou postergação de prazo por mais 72h (setenta e duas horas), sendo a **QUARTA** oportunidade a CEL concedeu como último prazo o dia 19/11/2021 às

09h00.

- j. No dia 19/11/2021 às 09h00min foi realizada a abertura da sessão, e a CEL verificou que a licitante não havia anexado os documentos na data e horário estabelecidos em sessão anterior. A fim de garantir a celeridade do processo, garantir tratamento isonômico entre as licitantes e considerando ainda que a licitante não se ateu ao prazo, a mesma foi desclassificada por não cumprimento do item Item 11.6. do edital.

09. É imperioso ressaltar que a CEL visando obter a melhor proposta oportunizou à licitante recorrente QUATRO momentos distintos para que ela realizasse o ajuste em suas planilhas e atendesse o instrumento convocatório, o que fica claro que não houve por parte dessa CEL excesso de formalismo.

10. Dadas as circunstâncias, verificamos que a mesma não se ateu ao instrumento convocatório e ainda na última oportunidade que ela possuía não apresentou a documentação no prazo correto, descumprindo totalmente o Item 11.6. do edital.

11. Esta CEL foi além, em diligências solicitou análise da Equipe Técnica do IFMT dos documentos recebidos intempestivamente e mesmo assim os erros não foram sanados. A equipe em seu parecer informa que “a licitante apresentou a planilha de composição de custos unitários (analítica) incompleta. A análise foi realizada a partir de amostragem e foram encontrados vários itens que não estão de acordo com o preço dado na sua planilha sintética, como o 18.6.15, 18.6.16, 18.6.17, 18.6.18, 18.6.19, 18.6.20 e segue.”

12. "A licitante não atendeu aos requisitos do edital, especificamente para esta análise, quanto ao item planilha de composição de custos unitários (analítica)."

13. Ora, esta CEL embasada no princípios da Celeridade processual, da vinculação ao instrumento convocatório decide:

V – Das Decisões

14. Isto posto, sem nada mais evocar, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, no processo licitatório referente ao Edital de RDC 02/2021, e no mérito, DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO, mantendo INALTERADA a decisão no certame em comento.

Paulo Cesar Ferreira de Moraes

Presidente da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021
PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT

Thiago Costa Campos

Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021
PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT

Filipe Meirelles Gonçalves de Freitas

Membro da Comissão Especial de Licitação do RDC 02/2021
PORTARIA 1912/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT

Documento assinado eletronicamente por:

- **Paulo Cesar Ferreira de Moraes**, COORDENADOR - FG1 - RTR-COM, em 10/12/2021 10:45:05.
- **Thiago Costa Campos**, ADMINISTRADOR, em 10/12/2021 10:48:33.
- **Filipe Meirelles Goncalves de Freitas**, DIRETOR - CD4 - RTR-DAC, em 10/12/2021 11:02:44.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 10/12/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 279862

Código de Autenticação: ee75f98051

